



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2009101-56.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é agravado BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.200

Agravo Interno nº 2009101-56.2025.8.26.0000/50001
Agravante: IRMANDADE DE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE SOROCABA
Agravado: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.
Comarca: SOROCABA

AGRAVO INTERNO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
– AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA – JUSTIÇA GRATUITA – PREPARO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração em agravo de instrumento, o qual determinou a comprovação de vulnerabilidade econômica do patrono da agravante.
2. A decisão monocrática não afastou a legitimidade da parte para execução dos honorários, mas exigiu comprovação de hipossuficiência financeira do advogado, conforme artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil.
3. A ausência de comprovação da vulnerabilidade econômica do advogado impede a dispensa do recolhimento do preparo recursal.

Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto em face da r. decisão monocrática de fls. 05/07 do incidente n. 2009101-56.2025.8.26.0000/50000, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do despacho proferido no agravo de instrumento, o qual, por sua vez, determinou que a ora embargante comprove eventual situação de vulnerabilidade econômica de seu patrono, nos termos do artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão é omissa quanto à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios pela própria parte, diante da legitimidade concorrente. Aduz que não há como comprovar a incapacidade financeira do patrono, pois ele não faz parte do polo ativo da ação. Afirma que o pedido de gratuidade da justiça formulado no cumprimento de sentença é para beneficiar a agravante e não o seu patrono.

O recurso não recebeu resposta (fl. 05).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Cuida-se, na origem, de cumprimento de sentença ajuizado pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, visando ao recebimento de honorários advocatícios oriundos de condenação transitada em julgado.

A exequente requereu a concessão da gratuidade da justiça, a qual fora denegada (fls. 102/103 dos autos originários).

Diante disso, a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para sobrestar a execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No impedimento deste Relator, a E. Desembargadora Luciana Bresciani recebeu o agravo de instrumento, tendo, no despacho de fls. 97/99, consignado:

"É importante destacar que, no caso, o cumprimento de sentença se restringe, exclusivamente, à questão dos honorários de sucumbência, o que impõe a necessária verificação da condição pessoal de hipossuficiência do respectivo patrono credor, para fins de concessão da gratuidade da justiça. Ainda que reconhecida a legitimidade da ora agravante para a execução e interposição do recurso, trata-se de um benefício personalíssimo, que não se estende automaticamente ao advogado da parte. Assim, considerando que inexistem elementos nos autos sobre a situação financeira do causídico, deverá a ora agravante, no prazo de 05 dias, demonstrar, de forma específica, que aquele se encontra em situação de vulnerabilidade econômica."

Em face desta decisão, a agravante opôs embargos de declaração, aduzindo omissão em relação à legitimidade concorrente do credor e do patrono para execução dos honorários advocatícios.

Rejeitados os embargos de declaração, a embargante interpôs este agravo interno, repisando a questão atinente à omissão em relação à legitimidade concorrente para execução da verba honorária advocatícia.

2. Sem razão, contudo.

Isso porque, a decisão monocrática agravada não afastou a legitimidade da parte para execução dos honorários advocatícios, apenas determinou que o patrono da agravante comprove eventual hipossuficiência financeira, em virtude do disposto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 99, § 5º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece que *"o recurso que verse exclusivamente sobre o valor dos honorários de sucumbência fixados em favor do advogado do beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade da justiça"*.

Assim, necessário que o advogado da agravante comprove que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça ou efetue o recolhimento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Dessa forma, a decisão recorrida não comporta reforma.

4. Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator